

**JUSTIFICATIVA**  
**PL 0269/2014**

O presente projeto se presta a coibir a circulação de veículos nos corredores e faixas e ônibus, dentre outras, mediante a instalação de sistema de filmagem na frente dos ônibus, através de simples ajuste com as empresas concessionárias de serviços públicos.

O sistema de filmagem será instalado e gerido pela CET, que é o órgão competente na Cidade de São Paulo dentro do Sistema Nacional de Trânsito, para fiscalizar as infrações de trânsito e aplicar multas pertinentes, nos termos do art. 24, VI do CTB. A presente iniciativa prevê a distribuição estratégica dos equipamentos pelo órgão municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo ou pelo Centro de Engenharia de Tráfego, a fim de otimizar recursos, e estabelecer a fiscalização móvel, a fim de contribuir com a sensação de impunidade no trânsito.

Com efeito, tal medida ajudará a implementar de maneira efetiva a política pública que se presta a minimizar o trânsito, dando ênfase a maior circulação do transporte coletivo.

Apenas a título de ilustração, o Poder Judiciário já se manifestou no sentido de permitir que atos que precedem a lavratura da infração possam ser efetuados por terceiros, como se pode verificar de trecho de acórdão da lavra do Superior Tribunal de Justiça, REsp 712312 / DF RECURSO ESPECIAL 2004/0181006-1Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21/03/2006 p. 113, segue:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 280, § 4º, do Código de Trânsito, o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. O aresto consignou que toda e qualquer notificação é lavrada por autoridade administrativa.

2. “Daí não se segue, entretanto, que certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia não possam ser praticados por particulares, mediante delegação, propriamente dita, ou em decorrência de um simples contrato de prestação. Em ambos os casos (isto é, com ou sem delegação), às vezes, tal figura aparecerá sob o rótulo de “credenciamento”. Adílson Dallari em interessantíssimo estudo, recolhe variado exemplário de “credenciamentos”. É o que sucede, por exemplo, na fiscalização do cumprimento de normas de trânsito mediante equipamentos fotossensores, pertencentes e operados por empresas privadas contratadas pelo Poder Público, que acusam a velocidade do veículo ao ultrapassar determinado ponto e lhe captam eletronicamente a imagem, registrando dia e momento da ocorrência” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15 edição, pág. 726): 3. É descabido exigir-se a presença do agente para lavrar o auto de infração no local e momento em que ocorreu a infração, pois o § 2º Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 do CTB admite como meio para comprovar a ocorrência “aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual (...) previamente regulamentado pelo CONTRAN.” 4. Não se discutiu sobre a impossibilidade da administração valer-se de cláusula que estabelece exceção para notificação pessoal da infração para instituir controle eletrônico. 5. Recurso especial improvido.

Portanto, pela relevância da matéria, e grande interesse público do qual se reveste a proposta, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.